

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1932/81

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

ASSUNTO : Consulta do magnífico Reitor da UNICAMP Sabre Resolução da 15 de Setembro do 1981, do Conselho Diretor daquela Universidade

RELATOR : Cons. Armando Octávio Ramos

PARECER CEE Nº 1675 /81 -CTG- APROVADO EM 14 / 10 /81

1- HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO :

O magnífico Reitor da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), através do Ofício nº 441/81, encaminha indagação ao Conselho Estadual de Educação (CEE) quanto à possibilidade de publicação de Resolução do Conselho Diretor daquela Universidade relativa a processo de escolha de seus dirigentes.

O Processo traz, em anexo ao referido Ofício, xerocópia do Processo UNICAMP nº 4463/81, em seu inteiro teor; constam como peças principais do referido processo: a Resolução do Conselho Diretor, o Parecer nº 0928/81, de lavra do Dr. pèrsio Furquim Rebeuças, procurador chefe daquela Universidade e manifestação do professor Eduardo O. C. Chaves.

Não caberia ao Conselho Estadual de Educação responder a indagação que é inicialmente reconhecida ilegal pela Reitoria de UNICAMP e sua Assessoria Jurídica.

Entretanto, a consulta do Magnífico Reitor da UNICAMP poderá ser apreciado, com fundamento exposto no artigo 1º da Lei nº 10.403/71 que afirma ser o Conselho Estadual de Educação

....."órgão normativo, deliberativo o consultivo (grifo nosso) do Sistema do Ensino do Estado de São Paulo".

Ora, a Universidade Estadual de Campinas, indubitavelmente, pertence ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e pode, pelo artigo 1º desta Lei, consultar o CEE.

Assenta, pois, tal entendimento, toma-se conhecimento da consulta e passa-se ao exame de seu conteúdo.

Verifica-se que, no caso em exame, existe na UNICAMP

PROCESSO CEE Nº 1932/81

PARECER CEE Nº 1675 /81 fl. 2.

dualidade de opinião; de um lado, o Reitor e sua Assessoria Jurídica e, de outro, o Conselho Diretor que, evidentemente, julga-se no direito de tal resolução.

A dúvida, portanto, não é pessoal, do Magnífico Reitor e, sim, institucional. Daí, o motivo da consulta.

Pela manifestação do Conselheiro Eduardo O.C. Chaves, anexa ao processo, ve-se que o mesmo expressa opinião de parte do Conselho Diretor, segundo a qual a resolução é pertinente e meramente acessória ao Estatuto, arguindo, mesmo, de ilegal, a atitude do Reitor em recusar-se a publicá-la.

Caberia ao Reitor o direito de voto, previsto no artigo 63 inciso XXI do Estatuto da UNICAMP?

Caberia, se a Resolução houvesse sido realmente aprovada pelo Conselho; e, aí, o âmago da questão. Se o objeto da Resolução se constitui em Emenda Estatutária, a mesma não existe, pois jamais foi aprovada; isto porque sua votação não alcançou o quorum mínimo de dois terços, exigido pelo Artigo 45, inciso III do Estatuto, Em qualquer caso, contudo, mesmo aprovada a proposta pelo quorum estabelecido, a medida somente se efetivaria depois de pronunciamento favorável do C.E.E e do respectivo Decreto.

Não se ouvidos que, por expressa disposição legal, o C.E.E, é o guardião por excelência do fiel cumprimento dos Estatutos e do Regimento da Universidade por ele aprovados. Não se poderia demitir, em nenhum instante, de tal atribuição.

INFORMAÇÕES GERAIS

A UNICAMP foi criada em 1962 (Lei nº 7.655), incorporando a Faculdade de Medicina de Campinas, que havia sido criada em 1958, através da Lei nº 4.966; determinava, ainda, esta Lei, o início dos cursos da Faculdade de Medicina para o ano de 1963.

Em 1965, devido a dificuldades conjunturais de instalação e implantação de uma Universidade, concomitantes com o efetivo funcionamento da Faculdade de Medicina, foi baixado o Decreto nº 45.220/65, que criou a Comissão Organizadora da UNICAMP, constituído pelos Professores Zeferino Vaz, Paulo Gomes Romeu e Antônio Augusto de Almeida; como resultado, desenvolveu-se a

Universidade e sob a égide da Resolução nº 46/66-CEE, houve permissão para a instalação e o funcionamento dos Institutos de Biologia, Matemática, Física e Química.

Após apresentação do Relatório conclusivo da Comissão Organizadora, esta cessou seus trabalhos e o Decreto nº 47.408/66 declarou cessados os efeitos do Decreto nº 45.220/65, que a havia criado,

Até então, a maior diretriz legal, a Lei nº 7.655/62, responsável pela criação da Universidade, permanecia sem alterações.

Entretanto, pela Lei nº 9.715/67, foram alterados os artigos 21, 26 e 27 e basicamente criou-se a figura de Coordenador de Instituto, além de um Conselho Diretor para o desempenho provisório de algumas funções de Conselho Universitário, sendo o Reitor nomeado diretamente pelo Governador do Estado, além disto, esta Lei incorporou à UNICAMP a Faculdade de Odontologia de Piracicaba e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro. Em 1968, nova Lei, a de nº 18.214, dispôs não somente sobre a desincorporação desta última, como também deu nova constituição ao Conselho Diretor.

Em 30 de Julho do 1969, o Decreto nº 52.255 baixou os Estatutos da UNICAMP, após a competente aprovação do CEE. Neste mesmo Decreto, o artigo 3º preve implicitamente um período de transição, dizendo que, enquanto não houver a instalação do Conselho Universitário, as funções de Vice-Reitor serão exercidas pelo Coordenador Geral.

Em 1974, pelo Decreto nº 3.467, entrou em vigor o Regimento Geral da UNICAMP, também após sua aprovação pelo CEE, complementando o Estatuto baixado em 1969.

Modificações do Estatuto da Universidade ocorreram, porém, não relacionadas com o assunto em pauta, por meio dos Decretos nºs 52.485/70, 115/72, 7.342/75 e 9.597/76, todas elas com plena e prévia aprovação do CEE. É de se realçar, entretanto, o Decreto nº 3.422/74, conforme Parecer CEE nº 440/74, que modifica o artigo 175 do Estatuto da Universidade, possibilitando que o Conselho Diretor possa elaborar lista para escolha do Reitor. Como se vê, a demorada implantação, instalação e institucionalização da UNICAMP trouxe conjunturas que induziram à promulgação de leis e decretos que visaram, em cada momento, a oferecer

soluções compatíveis com o estágio de evolução da Universidade, Verifica-se que houve preocupação dos legisladores, após a lei de criação, em dar à Universidade de Campinas as vagas mestras de sua institucionalização, que foram o estatuto e o Regimento Geral. Estes são os diplomas legais que constituem a diretriz e o embasamento institucional da Universidade.

Entretanto, como o estágio real do evolução do corpo docente da Universidade não permitia, na época e na prática, a plena vigência do Estatuto e Regimento, criou-se a legislação acessória e de caráter temporário, que visou permitir a modulação no correr do tempo da institucionalização da Universidade.

O Conselho Diretor é órgão evidentemente de caráter provisório, criado em 1967 e previsto nas Disposições Transitórias do Estatuto e do Regimento Geral (obs: não confundir Conselho Diretor de caráter transitório, previsto em disposições transitórias, no artigo 175 do Estatuto e artigo 258 do Regimento Geral, com o Conselho Diretor previsto no corpo do Estatuto, artigo 51 e 87 do corpo do Regimento Geral).

Esse conselho Diretor é, pois, por sua natureza, desde sua criação em 1967, portanto, há 14 anos atrás, transitório e, por isso mesmo, precário, tendo evidentemente atribuição implícita o precípua de criar as condições para e plena aplicação do Estatuto e do Regimento Geral.

Entretanto, nesse período de 14 anos, não foi instalado o Conselho Universitário.

Com a necessidade de se eleger o Reitor, surgiram o Parecer CEE 440/74 e o Decreto nº 3.422/74 que deram a esse Conselho transitório, especificamente, a função de elaborar listas para Reitor.

Vê-se, portanto, que embora exercendo funções de Conselho Universitário, o Conselho Diretor transitório não o é, e, portanto, não tem a plenitude dos poderes do referido Conselho, ainda mais quando se permite que sua transitoriedade se prolongue por período tão longo quanto 14 anos. Tanto assim o é, que a atribuição do Conselho Universitário de organizar lista para a escolha do Reitor, para poder ser exercida pelo Conselho Diretor transitório, necessitou de Parecer específico do CEE, (Parecer 440/74, Decreto-3422/74).

Outro fato importante a ser salientado é que, ao exercer as funções de Conselho Universitário, deve este Conselho Di-

reitor transitório ater-se ao Estatuto, no Regimento Geral e às normas legais vigentes.

ANÁLISE DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR TRANSITÓRIO

Transcrevo-se, a seguir, a Resolução do Conselho-Diretor transitório da UNICAMP, objeto de Processo CEE nº 1932/81. (fls.,3A do Processo)

RESOLUÇÃO

O Conselho Diretor do Universidade Estadual de Campinas, reunido nesta data, e julgando ser oportuno estabelecer alguma diretrizes saneadoras para a condução dos negócios da Universidade no atual estágio de sua institucionalização, RESOLVE:

Artigo 1º - o processo de escolha de todos os dirigentes universitários deve iniciar-se com uma consulta à comunidade envolvida, incluindo-se professores, alunos o Funcionários.

Artigo 2º - O mandato de Diretor de Instituto ou Faculdade é, em todos os casos de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para período imediato.

Paragrafo único - Os mandatos dos atuais Diretores ficam reconhecidos e homologados por este Conselho, contados a partir de data de designação no Diário Oficial.

Artigo 3º - O mandato de Chefe do Departamento é, em qualquer caso, de 2 (dois) anos, permitindo-se apenas uma reeleição.

Artigo 4º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Comissão de Legislação e Normas submeterá a este Conselho proposto de legislação que regulamentamente a aplicação destes princípios, de-

limitando ainda o seu alcance e abrangência quando assim julgar necessário.
Sala dos Sessões, 15 de Setembro de 1981.

Antes de iniciar a análise da Resolução de 15 de Setembro de 1981, deve ser dito que o Parecer nº 0928/81 de Procurador Geral da UNICAMP, Dr. Pêrsio Furquim Rebouças, foi de inestimável valor para o assessoramento do magnífico Reitor na formulação da presente consulta o que o mesmo já se constitui em peça bastante esclarecedora e explícita, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões.

A Resolução, em seu Artigo 1º, que subordina a escolha de todos os dirigentes universitários à prévia consulta a toda a comunidade universitária, impõe diretriz que não figura em qualquer legislação referente à UNICAMP ou na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e em suas modificações (Lei nº 5.540/68 e 6.420/77), dispondo esta, em seu Artigo 1ª, que a elaboração de listas para Reitor e Vice-Reitor serão do competência dos Órgãos Colegiados máximos da Universidade.

A seguir, transcrevemos o referido artigo e seu inciso I:

LEI Nº 6.420, de 03 de Junho de 1977 - publicada no Diário Oficial de 07 de Junho de 1977

Altera a Lei nº 5.540, de 28 do Novembro de 1968, que "fixa normas de organização e funcionamento de ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências".

Artigo 1º - O Artigo 16 da Lei nº 5.540, de 28 de Novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 16 - A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores de Unidades Universitárias e de estabelecimentos do Ensino Superior, obedecerá ao seguinte:

I - O Reitor e Vice-Reitor de Universidade Oficial serão nomeados pelo Che-

PROCESSO CEE Nº 1932/81 PARECER CEE Nº 1675 /81 fl.7.

fe do Poder Executivo, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído de reunião do Conselho Universitário e dos Órgãos Colegiados máximos de ensino e pesquisa, e de administração, ou equivalente;

Como se vê, pela simples leitura do artigo acima, torna-se ilegal; o Artigo 1º de Resolução ora em questão, por contrariar Lei Federal de Diretrizes e Bases de Educação.

Trata-se, pois, de disposição nova e que evidentemente não pode ser considerada complementar à legislação ora em vigor. Isto porque traz mudanças fundamentais em toda a estrutura universitária e talvez do próprio conceito de Universidade como Instituição.

O Estatuto, em seu artigo 5º e o Regimento Geral, em seu artigo 121, prevêem a eleição do Reitor pelo Conselho Universitário por meio de lista tríplice (hoje sêxtupla devido à Lei nº 6.420/77 que modificou o Lei nº 5.540/68). Prevêem, ainda, esses artigos que deverá o Reitor ser Professor Titular, portanto efetivo por concurso ou estável na carreira universitária. O Parecer CEE 440/74 e o Decreto nº 3422/74 permitem ao Conselho Diretor Transitória exercer provisoriamente estas funções.

A eleição do Reitor pelo Conselho Universitário, bem como a do Diretor de Institutos e Faculdades pelas Congregações, e a eleição do Chefe de Departamento está sempre vinculada no Estatuto e Regimento geral, à titulação universitária e, no caso de Diretor e Reitor, ao Órgão Colegiado representativo.

Remeter a escolha dos dirigentes a ampla consulta da comunidade equivale a negar a própria representatividade dos Órgãos Colegiados (Congregações e Conselho Universitário) estabelecidas pelo Estatuto e Regimento Geral, isto é, a legislação fundamental da Universidade, cujo cumprimento cabe ao Conselho Estadual de Educação, expressamente, defender.

Remeter a eleição do Chefe de Departamento à consulta à comunidade contraria frontalmente o estabelecido no inciso I do artigo 85 do Estatuto o inciso I do Artigo 150 do Regimento geral, que dão esta atribuição especificamente aos docentes do Departamento.

Em resumo, o Artigo 1º contraria os seguintes artigos do Estatuto: artigo 5º (referente a eleição de Reitor); artigo 74 (referente a eleição de Diretor - o qual também deverá ser Professor Titular) e artigo 85, inciso I (referente a eleição de Chefe de Departamento, o qual deverá ser, no mínimo, Professor Adjunto) e contraria os seguintes artigos do Regimento Geral: artigo 121, parágrafo 1º do artigo 137 e inciso I do artigo 150. No tocante à composição de lista para Reitor e Vice-Reitor, o artigo 1º fere também o disposto na Lei nº 6420/77.

Fere, portanto, o Artigo 1º da Resolução de 15 de Setembro de 1981, frontalmente, inúmeros dispositivos legais estatutários e regimentais.

Cabe, ainda, salientar que, em qualquer hipótese, o Artigo 1º da Resolução implicaria em modificação no Estatuto da UNICAMP, o que exige quorum especial - o que não ocorreu -, posterior aprovação pelo CEE e decreto do Governador.

Julgamos oportuno referir que sendo a universidade órgão que compõe a estrutura social, constituindo-se em Instituição complexa, com obrigações e deveres bastante definidos para com a Nação e a humanidade: preservação, transmissão e ampliação do saber, considerado este em seus níveis os mais elevados, deve manipular os mais intrincados aspectos do conhecimento, a fim de prestar serviços ao contexto social como um todo.

A amplitude, a elevação e a complexidade de suas tarefas exigem que a Instituição se organize de forma a permitir e a incentivar a expansão da inteligência livre e criativa. Por isso, a universidade necessita de espaço próprio para se movimentar e atuar com relativa independência da estrutura social, decorrendo, portanto, como item de fundamental importância a sua autonomia.

Por outro lado, a transcendência e o alto nível de suas tarefas exige organização, experiência e disciplina para sua execução e funcionamento. Portanto, a preservação da representatividade nos Órgãos Colegiados e de sua autoridade, a manutenção da hierarquia, baseada no saber e no conhecimento da própria Instituição, se impõem como condições básicas.

A Universidade é, portanto, parte da estrutura social, organizada pela sociedade, a ela pertencendo e a ela devendo servir.

O Artigo 2º repete o disposto no Estatuto e no Regimento Geral e, se assim entendido, é inoperante e não teria razão de ser; porém, a disposição contida em seu "caput" só será válida, assim como os dispositivos estatutários e regimentais, quando da plena institucionalização da Universidade.

Enquanto não ocorrerem condições previstas no Estatuto e Regimento Geral para a instalação das Congregações, não poderá obviamente ocorrer organização de lista pelas mesmas. O Diretor, portanto, deverá ser de livre indicação do Reitor. Não poderá o Conselho Diretor transitório avocar para si esta atribuição da Congregação (elaborar listas), sem autorização específica, modificando as disposições transitórias do Estatuto, tal como ocorreu - para a elaboração de lista para Reitor, por meio de Parecer do CEE e decreto respectivo.

O Parágrafo único, ainda, dá efeito retroativo à Resolução, o que é inaceitável; confere, mandatos a designações realizadas de maneira incompatível com a existência de mandatos. Este parágrafo é ainda mais estranhável pois, em última instância, poderia parecer que os atuais Diretores procuram agir em "causa própria", estabelecendo mandatos para si próprios.

O Artigo 3º nada acrescenta, além de repetir os artigos do Regimento e Estatuto e põe a restrição de se permitir somente uma reeleição.

Este artigo apenas complementa as normas vigentes, mas só seria aplicável depois de aprovado pelo CEE e baixado decreto respectivo e se, em qualquer hipótese, a proposta tivesse sido aprovada obedecendo ao quorum especial.

O Artigo 4º remete à comissão de legislação e normas a proposição de regulamentar a Resolução em pauta.

Nada a considerar, pois sendo inviável a Resolução, não há o que se regulamentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista do analisado no presente Parecer, o Conselho Estadual de Educação responde ao Magnífico Reitor da UNICAMP que a Resolução de 15 de setembro de 1981, por ferir preceitos legais estatutários e regimentais, carece de validade.

Outrossim, recomenda o CEE que o Conselho Diretor Transitório diligencie para a definitiva institucionalização da UNICAMP.

Cabe, ainda, ao CEE lembrar ao Magnífico Reitor que, embora os dirigentes das unidades universitárias sejam de sua livre designação ou exoneração, devem estas obedecer às titulações exigidas, entendendo-se que o conceito de Professor Titular, últi-

mo posto da carreira docente, está definido no artigo 95 do Estatuto, como dispõe a Constituição Federal em seu Artigo 176, parágrafo 3º item VI.

CONCLUSÃO

Responda-se à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 07 de outubro de 1981

a) Consº ARMANDO OCTÁVIO RAMOS
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator. O Cons Paulo Gomes Romeo declarou-se impedido de votar. O Cons Manoel Gonçalves Ferreira Filho foi vencido quanto à preliminar e apresentou Declaração de Voto, em anexo, subscrita pelos Conselheiros Alpíno Lopes Casali e Erwin Theodor Rosenthal, exceção feita da matéria relativa à competência do Conselho Estadual de Educação.

Presentes os nobres Conselheiros Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Célio Benevides de Carvalho, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Dany de Souza Santos.

São Paulo, 14 de setembro de 1981.

a) Cons . ALPINLO LOPES CASALI
Presidente em exercício em conformidade
com o Regimento do CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Parecer foi aprovado por unanimidade, sendo que o Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho foi vencido na preliminar que levantou no sentido do não conhecimento da consulta e votou nos termos de sua Declaração de Voto que, quanto ao mérito, recebeu apoio dos Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, José Maria Sestílio Mattei, Jair de Moraes Neves, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Renato Alberto - Teodoro Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

O Conselheiro Paulo Gomes Romeo declarou-se impedido de Votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O exame acurado deste processo em que o Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Campinas formula consulta ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, na qual indaga sobre a possibilidade de publicação de Resolução do Conselho Diretor da Unicamp, tendo em vista a "existência de normas estatutárias e regimentais contrárias" à mesma, levou-me às seguintes conclusões:

1a.) O CEE não pode, em princípio, tomar conhecimento da consulta

O CEE é, bem dúvida, "órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo" (Lei nº 10.403/71, art. 1º). Esta é a sua competência geral. Disto não decorre, porém, ser ele órgão consultivo de qualquer entidade integrada nesse sistema. De fato, a própria Lei nº 10.403/71 especifica essa competência. E em matéria consultiva somente concede ao CEE a atribuição do item XXVI do art. 2º da Lei nº 10.403/71:

"emitir parecer sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhe sejam submetidas pelo Governo do Estado".

Assim, não lhe tendo sido submetida a Consulta pelo Governo do Estado, dela não tem que tomar conhecimento o CEE.

2a.) Por outro lado, não há no caso concreto dúvida que justifique a consulta. O Magnífico Reitor afirma, sem hesitação, que a referida Resolução colide com normas estatutárias e regimentais. E esquece de dizer que colide também com normas legais.

Não pode desconhecer, em consequência, que não pode cumpri-la, nem fazê-la cumprir, sob pena de estar pactuando com a ilegalidade. Ou, ao menos, com a violação dos estatutos e do regimento da UNICAMP.

E, na verdade, a Resolução não é apenas ilegal, mas também juridicamente inexistente, já que tomada ao arremio das normas que regem a sua elaboração no seio da UNICAMP.

A consulta, assim sendo, é descabida. Cumpre ao Magnífico Reitor da UNICAMP, em face de tal Resolução, não perguntar se lhe dá cumprimento, mas sim agir para impedir produza ela efeitos e zelar para que não se repitam violações à lei, aos estatutos e ao regimento da UNICAMP, venham de quem vierem.

3a.) Se, todavia, se tomar conhecimento dessa consulta descabida, o que, numa concessão, se toleraria em face da gravidade da questão, de pronto ressalta a invalidade da Resolução citada.

Viola ela a Lei (federal) nº 6.420/77, importa alteração irregular dos estatutos e do regimento da UNICAMP, conforme bem expõe o Parecer do Cons Armando Octávio Ramos, que nisto subscrevo. Basta isso para, bem exame de cada artigo, já concluir-se pela sua total ineficácia.

4a.) Ainda, no mérito, Quero sublinhar que o Conselho Diretor da UNICAMP deixou-se levar pela "onda" da consulta que disfarça o desejo de impor, na seleção do futuro Reitor, o nome mais votado por alunos, funcionários de qualquer espécie, e professores de todos os níveis.

Esta "onda" explora o termo comunidade. Propugna uma escolha pela "comunidade.", no sentido de uma eleição direta entre professores (alguns), funcionários (muitos) e alunos (muitíssimos). Passe-se de largo em relação ao seu objetivo mal disfarçado. Não se leve em conta a sua inspiração política e partidária.

Insista-se apenas no óbvio. A Universidade deve ser uma comunidade, no sentido de que deve ser elevado o grau de intensidade na interação de seus membros. Não pode ser massa, não há de chegar a comunhão, na distinção de Gurvitch.- Daí não decorre, porém, que ela deva selecionar seus dirigentes, impondo-os à nação que deve servir. Esta, por seus legítimos órgãos de Poder, pode e deve disciplinar esse processo de seleção por meio da lei, e, nos termos dessa lei, definir a escolha do Reitor. Já não é pouco que a nação, criadora e mantenedora da Universidade, a esta confira o poder de indicar nomes entre dos quais se fará a seleção de seu supremo dirigente.

São estes os fundamentos de meu voto que parcialmente não se concilia com o Parecer do ilustre Cons. Amando Octávio Ramos, motivo por que os exponho à parte.

São Paulo, 14 de outubro de 1981.

a) Cons. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO

Esta Declaração de Voto foi subscrita pelos Conselheiros Alpinolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Jair de Moraes Neves, José Maria Sestílio Mattei, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli, exceção feita à preliminar de conhecimento da consulta.